

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sr^a BRUNA FURLAN)

Dispõe sobre o uso e a proteção do emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, em conformidade com o direito internacional humanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei protege os emblemas da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho sobre fundo branco; as denominações “cruz vermelha”, “crescente vermelho” e “cristal vermelho”; e os símbolos distintivos para a identificação das unidades e os meios de transporte sanitários, em conformidade com o direito internacional humanitário.

Parágrafo único. Esta lei implementa o disposto nas quatro Convenções de Genebra de 1949, promulgadas pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957; seus dois Protocolos Adicionais de 1977, promulgados pelo Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993; e seu Protocolo Adicional de 2005, promulgado pelo Decreto nº 7.196, de 1º de junho de 2010.

Art. 2º Em período de conflito armado, os emblemas protetivos referidos nesta Lei, símbolos da proteção à equipe de saúde, bem como às unidades e aos meios de transporte sanitários, serão o mais visível e do maior tamanho possível.

Parágrafo único. O emblema utilizado a título indicativo serve para indicar que uma pessoa ou um bem tem um vínculo com uma instituição do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e será de tamanho pequeno.

Art. 3º O serviço sanitário das Forças Armadas da República Federativa do Brasil utilizará o emblema da cruz vermelha sobre fundo branco, tanto em período de paz como de conflito armado, para sinalizar seu pessoal sanitário, suas unidades e meios de transporte sanitários terrestre, marítimo e aéreo.

§1º O pessoal sanitário das Forças Armadas usará uma braçadeira e portará um cartão de identidade com o emblema referido no caput deste artigo, a serem geridos por autoridade militar brasileira competente.

§2º O pessoal religioso ligado às Forças Armadas e dedicado a hospitais e demais unidades sanitárias irá se beneficiar da mesma proteção que o pessoal sanitário das Forças Armadas.

Art. 4º Com a autorização da autoridade competente, o pessoal sanitário civil, os hospitais e demais unidades sanitárias civis, bem como os meios de transporte sanitários civis destinados ao transporte e à assistência aos feridos, enfermos e náufragos, estarão sinalizados, em período de conflito armado, com o emblema a título protetor.

§1º O pessoal sanitário civil usará um bracelete e portará um cartão de identidade com o emblema, a ser emitido pela autoridade competente.

§2º O pessoal religioso civil dedicado a hospitais e demais unidades sanitárias será identificado da mesma maneira prevista no §1º deste artigo.

Art. 5º A Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira está autorizada a prestar apoio ao pessoal sanitário, assim como a unidades e meios de transporte sanitários das Forças Armadas.

§1º Esse serviço de apoio da Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira está submetido às leis e aos regulamentos militares e poderão exibir o emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho a título protetor, desde que autorizados pelas autoridades militares competentes.

§2º Esse pessoal, quando autorizado, usará um bracelete e portará um cartão de identidade, conforme o art. 4, §1º, da presente lei.

Art. 6º A Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira está autorizada a utilizar o emblema a título indicativo, em tamanho pequeno.

§1º A Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira aplicará o “Regulamento sobre o uso do emblema da cruz vermelha ou crescente vermelho pelas Sociedades Nacionais”.

§2º As Sociedades Nacionais de outros países, presentes no território da República Federativa do Brasil e com a autorização da Sociedade Nacional brasileira, terão o direito de usar o emblema sob as mesmas condições.

Art. 7º O Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Federação Internacional de Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho poderão utilizar o emblema a qualquer momento e para todas suas atividades.

Parágrafo único. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Federação Internacional de Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, e seu pessoal devidamente autorizado, podem utilizar o cristal vermelho em circunstâncias excepcionais e para facilitar o seu trabalho.

Art. 8º As autoridades da República Federativa do Brasil assegurarão a estrita aplicação das normas relativas ao uso do emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, das denominações “cruz vermelha”, “crescente vermelho” e “cristal vermelho” e os símbolos distintivos, e o estrito controle sobre as pessoas autorizadas a utilizá-los.

§1º As normas relevantes sobre emblemas do direito internacional humanitário serão difundidas o mais amplamente possível para as Forças Armadas, as polícias, as autoridades civis e a população.

§2º Serão dadas instruções às autoridades civis e militares sobre o uso do emblema distintivo, de acordo com as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, e desenvolver as disposições necessárias para sanções penais, administrativas e disciplinares em caso de abuso.

Art. 9º A Sociedade Nacional de Cruz Vermelha Brasileira irá colaborar com as autoridades nacionais civis e militares para prevenir e reprimir qualquer abuso do uso dos emblemas de que trata esta Lei.

Art. 10 Será negado o registro de associações e sociedades comerciais, de marca comercial, de desenhos ou modelos industriais, que utilizem o emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho ou da denominação “cruz vermelha”, “crescente vermelho” ou “cristal vermelho”, em violação à presente Lei, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 11 Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, os emblemas de direito internacional humanitário da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem veicula, vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

§ 2º No caso do caput deste artigo e do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão do material com emblemas de direito internacional humanitário da cruz vermelha, do crescente vermelho ou do cristal vermelho;

II - a cessação das respectivas atividades comerciais.

§ 3º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 12 Obter vantagem do inimigo mediante perfídia, em conflito armado:

Pena: reclusão, de cinco a dez anos.

§ 1º Constitui perfídia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III - condição de civil ou de não-combatente; e

IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

§ 2º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito internacional humanitário protege pessoas e bens em situações de conflitos armados, o que o faz, dentre outras medidas, mediante o uso de emblemas, como é o caso da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho.

Essa proteção internacional remonta ao século XIX e chegou a ser prevista na legislação brasileira, com o Decreto nº 2.380, de 31 de dezembro de 1910, que regulamentou o uso do emblema da Cruz Vermelha por parte das associações criadas sob a égide da Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893. Na época, foi esse decreto inspirado nas Convenções de Genebra de 22 de agosto de 1864 e de 6 de julho de 1906.

O art. 4º do mencionado decreto chegou a inserir tipo penal no art. 355 do antigo Código Penal, reprimindo as seguintes ações:

“a) emprego illegal do nome e do signal da Cruz Vermelha;

b) o mesmo emprego no commercio e na industria, quer o signal seja identico, quer seja por imitação, nos termos do paragrapho único do art. 3º desta lei;

c) o mesmo emprego do nome e do signal por pessoas que, não sendo órgãos das sociedades exclusivamente autorizadas, delles lancem mão para obter proveitos pecuniarios, fazendo appello á beneficencia publica.”

Atualmente, os tratados a serem implementados são as Convenções de Genebra de 1949, promulgadas pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957, seus dois Protocolos Adicionais de 1977, promulgados pelo Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, e seu Protocolo Adicional de 2005, promulgado pelo Decreto nº 7.196, de 1º de junho de 2010.

É importante que a legislação nacional proteja, em todas as circunstâncias, os emblemas da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, bem como as denominações “cruz vermelha”, “crescente vermelho” e “cristal vermelho”.

A Cruz Vermelha foi escolhida como símbolo dessa proteção a pessoas dedicadas ao socorro humanitário, de seus bens e de suas unidades, em razão de ter nascido na Suíça. Na verdade, esse símbolo corresponde à inversão das cores da bandeira da Suíça, que é de cor vermelha com uma cruz branca. Contudo, apesar disto, muitos Países associaram a Cruz ao cristianismo, recusando o uso nas Sociedades Nacionais por questões religiosas, o que impeliu os tratados a reconhecerem um símbolo muçulmano (o crescente vermelho) e outro genérico (o cristal vermelho), para Países que não desejavam utilizar nem a cruz nem o crescente, como é o caso de Israel. Até um símbolo persa já foi no passado utilizado, que era o Leão e o Sol Vermelhos, mas entrou em desuso.

O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho tem por função prevenir e assistir pessoas durante conflitos armados e emergências como epidemias, inundações e terremotos, porém não é uma organização única. Na realidade, esse Movimento é composto pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), criado em 1863 e com sede na Suíça, que deu origem às Convenções de Genebra e ao próprio Movimento e é por ele coordenado; pela Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e pelas 189 Sociedades Nacionais. A Federação, fundada em 1919, rege e coordena as ações das Sociedades Nacionais.

Todas essas entidades são regidas pelos princípios da humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado, unidade e universalidade.

Cumpra esclarecer ainda que esse projeto, em linguagem técnica, menciona as expressões *pessoal sanitário*, *unidades sanitárias* e *transportes sanitários* para designar as pessoas e os bens protegidos.

De acordo com o art. 8º do Protocolo I de 1977, por “pessoal sanitário” compreende-se as pessoas designadas por uma Parte em conflito armado exclusivamente para as finalidades sanitárias; para administração das

unidades sanitárias; ou funcionamento ou administração dos meios de transporte sanitários.

Além disso, entende-se por “unidades sanitárias”:

“os estabelecimentos e outras formações, militares ou civis, organizados com finalidades sanitárias, a saber: a busca, o recolhimento, o transporte, o diagnóstico ou tratamento (incluídos os primeiros socorros) dos feridos, enfermos e náufragos, assim como a prevenção de enfermidades. A expressão compreende, entre outros, os hospitais e outras unidades similares, os centros de transfusão de sangue, os centros e institutos de medicina preventiva e os depósitos de material sanitários, assim como os paióis de material sanitário e de produtos farmacêuticos dessas unidades. As unidades sanitárias podem ser fixas ou móveis, permanentes ou temporárias”.

Por fim, são transportes sanitários aqueles por terra, água ou ar para conduzirem feridos, enfermos e náufragos, o pessoal sanitário ou religioso ou equipamento e material sanitários protegidos pelas Convenções de 1949 e pelos Protocolos de 1977.

Note-se que as pessoas protegidas são aquelas que de modo neutro e imparcial prestam socorro às vítimas em tempo de conflito armado e sua proteção depende do respeito aos emblemas que as identificam. Portanto, importa em tempo de paz já protegê-los de modo razoável e, em tempo de guerra, intensificar essa proteção.

Dentre as proteções em tempo de conflito armado está a de proibir o método de guerra chamado de perfídia, que é aquele em que um combatente, ou alguém hostil equivalente, se disfarça de pessoa protegida, utilizando por exemplo o símbolo da cruz vermelha, a fim de matar ou agredir outra pessoa.

Assim, com esse projeto pretende-se resgatar legislação histórica, que se perdeu diante a revogação de código penal, adequar o Brasil diante tratados por ele já ratificados, e proteger pessoas e bens que dedicam a sua vida a proteger outras em situações de grande perigo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
PSDB-SP